

1ª Vara Federal de Porto Alegre

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5028424-62.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PLANJURIS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME

RÉU: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL contra a PLANJURIS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI e FERNANDA BUCHABQUI SAENGER, em que pretende obter provimento judicial para decretar a extinção do "plano de saúde do direito", determinar a devolução aos usuários dos valores pagos mensalmente, bem como fixar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00.

Relatou que as rés vêm oferecendo publicamente, por meio da empresa PLANJURIS, serviços jurídicos aos departamentos de recursos humanos de diversas empresas no Estado do Rio Grande do Sul, com divulgação acerca da captação de mais de 50 mil clientes, os quais teriam aderido ao denominado "plano de saúde do direito". Destacou que o cadastro da pessoa jurídica dá conta de que se trata de empresa com atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Disse que a empresa-ré Planjuris oferta em sua página na internet (www.planjuris.com.br) "um plano de saúde jurídica" de baixo custo e fácil acesso, que contaria com equipe de profissionais da

área do direito. Referiu que a divulgação do programa de assistência destaca a possibilidade de consultas online ilimitadas e assessoramento de um advogado em caso de processos ajuizados.

Aduziu que a contratação do plano é feita somente com o RH da empresa contratante, com o aconselhamento para que o repasse dos custos se dê em folha de pagamento de seus empregados. A assessoria se dá em diversas áreas do direito, como direito de família, direito civil, empresarial, real, tributário, criminal, previdenciário, consumidor e internacional. Apontou que a propaganda do plano enaltece benefícios fiscais e que apresentaria valores baixos, com aviltamento à profissão da advocacia.

Discorreu sobre a divulgação da empresa e seu plano, que exterioriza o caráter mercantil das suas atividades, já que possuiria estruturação empresarial. Asseverou que as rés divulgam prestação de serviços jurídicos, a fim de atrair clientela, que deveriam ser prestados exclusivamente por advogados ou sociedade de advogados, que possuem regramento próprio e não mercantil.

Acrescentou que o exercício da advocacia depende do prévio registro perante a OAB e não perante registros civis ou do comércio. Defendeu que as atividades exercidas pelas rés, inclusive a orientação jurídica, é privativa dos advogados, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906/94. Sustentou que as atividades das rés se constituem em falta disciplinar e violam o Código de Ética Profissional. Juntou documentos.

Deferida em parte a antecipação de tutela (evento 3).

Citada, a parte-ré apresentou contestação (evento 12). Alegou que a representante legal e única sócia da empresa possui registro na OAB, bem como que a Planjuris está registrada na Junta

Comercial. Afirmou que se trata de um serviço comum já praticado por grandes escritórios do centro do país.

Disse que os serviços de advocacia são prestados exclusivamente pela Saenger Advogados de forma lícita. Sustentou que se trata apenas do livre exercício profissional da advocacia e que não está havendo mercantilização da profissão. Referiu que a própria OAB oferece plano de saúde aos seus filiados, o que não tem relação com sua atividade fim. Afirmou que não está fazendo publicidade paga do serviço oferecido pelo plano.

Aduziu que valor indenizatório pleiteado é excessivo e irreal, pois a empresa não possui 50 mil clientes já que esses contratos não se concretizaram. Argumentou que a população e a classe dos advogados apoiam esse tipo de iniciativa. Ao final, postulou a improcedência da demanda e que a pretensão indenizatória seja revertida contra a demandante.

Apresentada réplica (evento 20).

Indeferido o pedido da autora de apresentação de todos os contratos de adesão referentes ao plano em tela (evento 28).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Inicialmente, refiro que a OAB/RS possui legitimidade para ingressar em juízo propondo ação civil pública na qual busque a tutela de interesse coletivo da classe dos Advogados, bem como objetive a fiscalização do exercício profissional e o cumprimento de suas normas internas, nos termos dos arts. 44, 49 e 57 da Lei nº 8.906/94.

No caso em exame, foi proferida a seguinte decisão por ocasião do exame do pedido liminar:

O art. 300 do CPC exige para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental - parágrafo único do art. 294) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à comercialização de plano de assistência jurídica a empresas por pessoa jurídica sem registro na Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, reputando a autora que as atividades desenvolvidas pelas rés constituem mercantilização da advocacia, o que é vedado por lei e constitui infração de natureza ético-disciplinar.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no que interessa na presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispondo (grifei):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O Código de Ética e Disciplina da OAB também normatiza a matéria (Resolução nº 02/2015):

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio,

qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

(...)

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

(...)

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Da simples leitura desses dispositivos, extrai-se que a postulação em juízo e quaisquer serviços de consultoria e assessoria jurídica são atividades privativas de advogado, estando sujeitas ao regime do Estatuto e à fiscalização pela OAB. Dos artigos acima mencionados, depreende-se que a legislação normatizadora da advocacia é bastante rígida e preocupada em estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos profissionais da área, especialmente com o objetivo de evitar a mercantilização da prática jurídica e o seu exercício por quem não atende às condições legais.

No caso em apreço, há de se reconhecer a relevância dos fundamentos declinados na presente demanda a respeito do alegado exercício ilegal de atividade jurídica pela empresa Planjuris Gestão Empresa EIRELI-ME, pois, muito embora se constitua em empresa individual cuja atividade econômica principal seja "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", e secundários "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (evento 1 - OUT5), claramente veicula publicidade de prestação de serviços em diversas áreas de atuação privativa da advocacia, como direito de família, direito civil, direito empresarial, real e tributário, direito criminal, direito previdenciário, direito do consumidor e direito internacional (evento 1 - OUT3, OUT6 e OUT7). Igualmente a indigitada publicidade veicula proposta de "plano de assistência jurídica" de forma a mercantilizar a prestação de serviços da advocacia, ou, no mínimo, vale-se da lógica mercantil para captação de clientela (evento 1 - OUT4).

De qualquer sorte, o fato de a empresa ofertar a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas sem o devido registro na Seccional da OAB já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade da atuação das rés, com violação aos art. 1º, II, § 3º, art. 3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Contudo, considero prematuro, nesta fase processual, o deferimento do pedido de suspensão das atividades da empresa, considerando as possíveis contratações já realizadas e o risco de a clientela ficar desassistida nesta oportunidade, pois ainda não foi estabelecido o devido contraditório, tampouco se tem o devido esclarecimento sobre a atuação de outros profissionais na empresa. A proibição de novas contratações, no entanto, é medida que se impõe, assim como a cessação de publicidade da prestação de serviços em qualquer área privativa de atuação da advocacia, pois presente, nesta hipótese, o perigo de dano a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Nessas condições, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que suspendam as atividades, no que se refere à captação e nova contratação de clientes, acerca do indigitado "plano de saúde do direito", estando proibida a primeira ré, Planjuris Gestão Empresa EIRELI-ME, de exercer ou divulgar por qualquer meio de publicidade (correspondência, jornal, rádio e televisão, mala-direta, informação em site, e-mail, redes sociais, etc.) a prestação de serviços privativos de advogado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada ato praticado.

Nesta oportunidade, não verifico motivos para alterar o referido entendimento, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Ressalte-se, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi pela parcial procedência da ação (evento 24), cujos relevantes fundamentos também adoto como razões de decidir, especialmente no que tange aos pleitos de devolução dos valores pagos pelos usuários, fornecimento de dados dos clientes e advogados do plano e de fixação de indenização por danos morais coletivos, conforme segue:

"Infere-se, assim, que as sociedades de advogados não podem exercer atividades sob forma mercantil, pois a advocacia é atividade profissional de natureza personalíssima, e, em contrapartida, nenhuma sociedade empresária pode pretender o exercício, ainda que indireto, de atividades próprias de advogado.

Ainda, conquanto a atividade-fim seja desempenhada por advogados regularmente inscritos, in casu, pela empresa Saenger Advogados, a ilegalidade persiste e reside no fato de a ré Planjuris Gestão Empresarial EIRELI – ME, que, frise-se, não está inscrita nos quadros da Ordem, não se enquadra nas disposições do art. 15 do Estatuto da OAB e, portanto, não se submete à fiscalização da autarquia, sob o escopo de aproximar a profissão da advocacia da comunidade social, valer-se de sua atividade econômica secundária, qual seja, de consultoria em gestão empresarial, para angariar clientes - segundo noticiado em matéria jornalística, mais de cinquenta mil (evento 1, OUT7) - repassando-os à assessoria jurídica prestada pela Saenger Advogados, caracterizando nítida captação, intermediação, mercantilização da atividade jurídica, conforme se depreende das Atas Notariais n.º 055/2.048 (evento 1, OUT3) e n.º 056/2.049

(evento 1, OUT4), o que, como visto, é expressamente vedado pelo Estatuto de regência da categoria profissional.

Quando a ré afirma que a Planjuris, por englobar serviços de administração e gestão conjuntamente ao de direito, tem contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa Saenger Advogados, por sua vez, registrada na OAB/RS, tendo como sócia a ré, Fernanda Saenger, sendo que todo o serviço de advocacia advindo da Planjuris é realizado pela Saenger Advogados, confirma a irregular captação e repasse de serviços de advocacia, pois atrelados a atividade diversa, bem como reconhece a mercantilização, intermediação, afinal, como afirma, toda a execução da demanda captada pela Planjuris é repassada ao escritório Saenger Advogados.

A prova documental apresentada com a petição inicial aponta a empresa ré como responsável pela captação de clientes de modo ostensivo, por meio de saite, matéria jornalística, divulgando o que designa 'plano de saúde do direito' (evento 1, OUT3, OUT4, OUT6, OUT7).

Desse modo, mister reconhecer a procedência do pedido no tocante à extinção do 'plano de saúde do direito', suspendendo-se as atividades da ré relativas ao referido plano, bem como as divulgações por meio de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, retirando do ar o site da empresa.

Em relação ao pedido de devolução dos valores aos usuários que contrataram o plano oferecido pela ré, entende-se deva ser objeto de ação própria, de cunho personalíssimo, a ser ajuizada pelos

contratantes que se sentirem lesados em decorrência da contratação e eventual prestação de serviços.

Igual destino de improcedência merece o pedido de fornecimento dos dados dos clientes e dos advogados que lhe prestaram serviços, pois, extrai-se dos autos que a atividade jurídica era angariada e repassada unicamente ao escritório Saenger Advogados (evento 13, CONTR2 e CONTR3).

Por fim, em relação à condenação em danos morais coletivos, a serem arbitrados em montante não inferior a R\$ 500.000,00, não resta demonstrado, pois, embora o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, estabeleça a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, pressupõe-se comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, prova do dano sofrido e demonstração do nexo de causalidade, sendo que, tratando-se de dano moral transindividual, o dano é qualificado, sendo necessário prova do abalo imaterial da coletividade como um todo, o que não se vislumbra nos autos.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência parcial da ação”.

Por fim, deixo de examinar o contra pedido de cunho indenizatório deduzido pela ré na contestação, por falta de fundamentação, bem como por não ter sido veiculado pela via processual adequada que seria a reconvenção.

Neste contexto, impõe-se a parcial procedência da demanda.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação civil pública para decretar a extinção do "plano de saúde do direito"

comercializado pelas rés, ficando vedada a captação irregular de clientes em desacordo com o Estatuto da Advocacia, confirmando os termos da antecipação de tutela.

Sem condenação em honorários, pois incabível na espécie, aplicando-se o regime previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 9.289/96.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

No caso de eventuais apelações, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e após remeter os autos ao TRF da 4ª Região.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Signatária: GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN, juíza substituta da 1ª Vara Federal de Porto Alegre.

Proc. nº 5028424-62.2017.4.04.7100